O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL DIANTE DA CRISE ECONÔMICA DO SÉCULO XXI.

Gina Vidal Marcílio Pompeu* Camila Arraes de Alencar Pimenta**

RESUMO: Pretende-se investigar a aplicação do princípio da vedação do retrocesso social diante à crise econômica do Século XXI. Verifica-se a fragilização desta cláusula que nos julgados dos tribunais superiores do Brasil e de Portugal faz-se substituir pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. A metodologia de abordagem é analítica, empírica e crítica. Analisam-se conceitos jurídicos e segue para a verificação prática da jurisprudência, em paralelo desenvolve a crítica argumentativa por meio de referencial teórico.

Palavras-chave: Direitos sociais - retrocesso social- crise econômica- segurança jurídica- proteção da confiança.

1 Introdução

No início do Século XX, as conquistas do proletariado levaram à constitucionalização dos direito sociais e à função de "fazer do Estado" que passou a ser chamado de Estado do bemestar social. Este assumiu como metas prioritárias a destinação orçamentária capaz de viabilizar um patamar mínimo civilizatório, no qual a população gozasse de direitos fundamentais, tais quais saúde, educação, moradia, acesso ao trabalho, alimentação e proteção à família e à maternidade, dentre outros. Porém, diante da escassez de recursos e do período de recessão econômica agravados com a crise econômica dos *sub-primes* nos EUA e sua repercussão nos demais países, questiona-se de que forma o Estado pode continuar cumprindo as promessas de efetivar direitos sociais. As nações desenvolvidas tomam medidas que em alguns casos desconstituem direitos e princípios assegurados por suas constituições, é necessário analisar como tais medidas se justificam.

^{*} Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). ginapompeu@unifor.br

^{**} Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra(PT) ; Especialista em Direito Processual: Grandes Transformações pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL); Assistente Administrativa da Universidade Federal do Ceará (UFC). camilaaapimenta@gmail.com.

O princípio da proibição do retrocesso social foi criado com o objetivo de impedir que o legislador utilizasse de práticas arbitrárias para remover estes direitos. É importante salientar que esta cláusula tem sido argumento a favor da imutabilidade dos direitos sociais alcançados em época de estabilidade econômica, cumpre relembrar que o correto seria considerar a estabilidade destas garantias. Esta ideia deve visar manter o equilíbrio das relações jurídicas, e assegurar a confiança dos cidadãos na continuidade do serviço público. É indispensável, pois, investigar nesta pesquisa a aplicação da reserva do possível que se contrapõe à defesa da efetivação dos direitos sociais, reconhecidos no constitucionalismo dirigente do Século XXI, como direitos fundamentais no Brasil.

Surge, então, o dever de se avaliar a atual aplicação dos direitos sociais, bem como o princípio da vedação do retrocesso social, em suas diferentes concepções para que se tenha uma melhor compreensão sobre o tema. Verifica-se que há uma semelhança do tema em questão com o embate que ocorre entre Ferdinand Lassale e Konrad Hesse, ou seja, questiona-se se deverá prevalecer os fatores reais de poder ou a força normativa da Constituição na aplicação deste princípio.

Diante do exposto, primeiramente far-se-á análise sobre o caráter normativo dos princípios, onde aproveitar-se-á para delimitar suas características principais. No segundo tópico, haverá discussão a respeito da fundamentalidade dos direitos sociais, e por fim tratar-se-á do princípio em questão, a vedação do retrocesso social. Discorre-se sobre sua origem, definição, relativização e aplicação no âmbito jurídico do Brasil e de Portugal. O objetivo principal deste artigo é justamente verificar a aplicação desta norma em questão perante o período econômico atual nos países supracitados, e relatar alguns julgados sobre a matéria.

2 Princípios como parâmetros normativos e referências ideais

As normas costumam ser divididas em dois tipos: princípios e regras. Os princípios possuem como característica principal um alto grau de abstratividade. Constituem, assim, mandamentos de otimização caracterizados por poderem ser satisfeitos em variados níveis, possibilitando uma maior argumentação jurídica. Já as regras são normas do tipo tudo ou nada, ou são satisfeitas integralmente, ou não o são (ALEXY,1993, p. 90). Quando uma regra é incompatível com outra, deve-se optar por uma delas e excluir a outra do ordenamento jurídico. Enquanto que os princípios coexistem, ponderam-se e harmonizam-se, possuem força normativa e podem ser expressos nas Constituições ou nas leis, ou serem simplesmente

implícitos. Quando expressos não necessariamente esgotam o seu conteúdo no texto da lei (CORTÊS, 2010, p. 224). Podem prevalecer sobre as regras. Não tipificam fatos, contêm uma ideia jurídica geral, uma justificação ética ou axiológica, são, portanto, referências ideais. Dworkin (2002, p.36) denomina tal preceito como um padrão que deve ser observado por ser uma exigência de justiça ou equidade ou de qualquer outra dimensão da moral.

Os princípios são meros enunciados de fins a se atingirem, outorgando maior discricionariedade ao intérprete e exigindo maior atuação por parte deste para a solução do caso concreto (SANTOS, 2012). Estão abertos a uma gama de novas situações e permitem a resolução do caso com maior justiça e correção do que as regras (CORTÊS, 2010, p. 132). Estas possuem caráter mais detalhado, descritivo, especificando a conduta que deve ser adotada para seu cumprimento. Sabe-se, por outro lado, que devido ao seu alto grau de indefinição, as respostas que envolvem princípios são dotadas de imprevisibilidade jurídica, e exigem do intérprete a aplicação da norma sob reserva de ponderação.

Entende Alexy (1993, p.82,503) que a distinção entre regras e princípios é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e a chave para a solução de problemas centrais da dogmática destes direitos, sendo indispensável para uma adequada teoria sobre as restrições aos mesmos. Para o referido doutrinador, essas normas devem ser consideradas como princípios devido ao seu caráter universal. Leciona que o principal argumento a favor dos direitos fundamentais sociais é justamente aquele baseado na liberdade, para que possa haver uma liberdade de fato, é necessário que haja condições materiais para tal fim, cabendo ao Estado proporcionar tais condições. A doutrina não é unânime na classificação dos tais direitos como fundamentais. Para Vieira de Andrade (2012, p.381), esses direitos prestacionais não integram o conjunto material dos direitos fundamentais.

Apesar de este posicionamento doutrinário divergente, pois muitos consideram que o fato de os direitos fundamentais serem princípios acaba por renegar a categoria de direito aos mesmos, opta-se por defender a fundamentalização destas garantias, diferenciadas dos direitos de liberdade, mas necessárias para a existência destes. Feitas tais considerações iniciais, cabe agora discutir a respeito da fundamentalização dos direitos sociais nos direitos brasileiro e português.

3 Fundamentalização dos direitos sociais

Direitos fundamentais são as premissas básicas reconhecidas aos cidadãos pelas constituições como forma de garantir um mínimo de existência digna. Os direitos sociais são considerados direitos fundamentais da segunda geração que foram fortalecidos no período pós segunda guerra como forma de assegurar os direitos de liberdade. Um dos exemplos de medidas que surgiu neste período foi o plano de proteção e política social de Wiliam Beveridge em 1942, na Inglaterra (SILVA, 2014, p. 181-183). Ao Estado foi atribuída uma função redistributiva de direitos. O Estado do Bem-Estar possui o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos mais fracos, vulneráveis, ou de quem necessite do apoio governamental, por meio da assistência social, transferências de rendimentos redistributivas e outros tipos de prestações (BARR, 2012, p.8).

A mudança do Estado liberal para o Estado social demonstra que os direitos sociais são eminentemente políticos na sua origem, porém, após a sua criação, passam a ter força jurídica, haja vista a sua previsão constitucional na qualidade de garantias constitucionais (NOVAIS, 2010, p.23).

Historicamente, são aqueles direitos pouco reconhecidos, assegurados a classes ou grupos sem poder econômico: os vulneráveis sociais. Encontram-se no Título II da constituição brasileira denominado Dos Direitos e Garantias Fundamentais. O artigo 6º delimita quais são esses direitos: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, transporte, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. São também consagrados como fundamentos da Constituição. No âmbito internacional, o Brasil foi signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Protocolo de São Salvador e do Pacto de San José da Costa Rica, que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais (ALMEIDA, 2007). O Pacto de São Salvador foi um protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Pacto San José da Costa Rica) e trata sobre a aplicação progressiva destes.

Na Constituição portuguesa, tais direitos estão inclusos no rol de direitos e deveres fundamentais, mas em um título a parte dos direitos, liberdades e garantias. Gomes Canotilho (2003, p.473) afirma que são pressupostos de direitos fundamentais. Neste caso, requisitos específicos (LOUREIRO, 2007, p.114). O Título III da Parte 1 da Constituição portuguesa traz a previsão dos direitos econômicos, sociais e culturais. São eles: o direito ao trabalho, à habitação, à segurança social e solidariedade, à saúde, ao meio ambiente e qualidade de vida, a

219

proteção à família, educação e cultura, ensino, formação e criação cultural, cultura física e desporto. Portanto, os direitos sociais não constituem uma categoria de natureza radicalmente distinta dos direitos, liberdades e garantias ¹(ANDRADE, 2012, p.357). Cristina Queiroz (2006, p.28) salienta que a Constituição de 1976 adota uma política de reconhecimento de direitos acompanhada da obrigação de implantação de política públicas de concretização e realização destes no caso concreto. Na Alemanha, Espanha e nos EUA, estas normas não estão expressamente consagradas em suas constituições federais, são reconhecidas somente nas constituições estaduais (NOVAIS, 2010, p.74).

Os direitos sociais podem ser caracterizados como direitos de defesa ou direitos prestacionais. Os primeiros constituem em direitos negativos, uma forma de impedir que o Estado adentre na esfera de liberdade do cidadão. Os direitos à prestação exigem uma ação positiva (*facere*) por parte do legislador. No Brasil, não existe uma posição doutrinária dominante a respeito do poder de reforma destes direitos. Esta considera que somente o rol do artigo 5º da Constituição pode ser considerado protegido pelo art. 60, § 4º, da CF/88 (SARLET, 2008, p.16). Tendo em vista o caráter fundamental que se dá nesta pesquisa aos direitos sociais, considerar-se-á que os mesmos estão protegidos pela característica de clausula pétrea. No direito português, o artigo 288 da Constituição de 1976 traz o rol de limites materiais à revisão. Este prevê que as leis de revisão constitucional deverão respeitar os direitos, garantias e liberdades (Título II da Parte 1), dentre outras previsões, mas não há menção aos direitos sociais, econômicos e culturais (Título III da Parte 1).

É importante salientar que as normas que tratam da socialidade possuem caráter programático. Essa característica não as destitui de eficácia jurídica imediata, tem força jurídica e vinculam os poderes públicos. A eficácia não será plena, mas mínima para que se possa cobrar uma ação do Estado que é obrigado a desempenhar papel relevante no âmbito de tais direitos (CANOTILHO,2003, p.260). Os direitos sociais representam, portanto, uma ação afirmativa do Estado que os exerce, precipuamente, por meio dos impostos pagos pela população. Apesar de adquirirem concretude somente após regulados por legislações infraconstitucionais, devem ser autoaplicáveis, podendo se exigir a aplicação do mínimo assegurado em casos extremos (ANDRADE, 2012, p.369).

¹ Portugal ratificou também o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), a Carta Social Europeia, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia que também tratam do assunto.

Os tribunais não podem ficar alheios às normas concretizadoras destes direitos, porém, não podem criar pressupostos de fato e de direito que extrapolem a sua competência funcional (CANOTILHO, 2010, p.30). O legislador ordinário é quem cria e determina o conteúdo de um direito social (CANOTILHO,2003, p.260), a ele cabe fixar políticas públicas sociais de acordo com suas opções políticas e econômicas. O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso (2001, p. 120), é adepto da teoria da máxima aplicabilidade das normas constitucionais². Essa teoria tem gerado casos de judicialização dos direitos sociais. Tal posicionamento não é admitido no direito português onde tais normas não possuem aplicabilidade imediata, servindo como poder para concretização de direitos, mas sem poder judicializá-los.

Os direitos sociais não estão todos regulamentados pelas Constituições. Conforme expressa Flávia Piovesan (CONJUR, 2002), estão condicionados à atuação do Estado, que deve adotar todas as medidas tanto por esforço próprio, como por assistência e cooperação internacionais, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançar a completa realização desses direitos. São fundamentos da pessoa humana atribuídos pelas Constituições por meio da segurança jurídica que lhes é inerente (GARCIA, 2010). Estão extremamente ligados ao princípio da solidariedade.

Alguns doutrinadores consideram que os direitos sociais fundamentais são universais, significando a possibilidade jurídica de qualquer cidadão exercê-lo, desde que se encontre na situação descrita na previsão normativa (NOVAIS, 2010, p.48). Já segundo outra corrente, da qual Vieira de Andrade (2012, p.65) participa, a titularidade destes direitos cabe àqueles que deles precisam.

Quando se fala em universalidade deve-se considerar que nem todos os direitos fundamentais são aplicados a uma pessoa. Muitas vezes haverá também uma restrição destes quando se chocarem com o de outros indivíduos. Como possuem um caráter principiológico, muitas vezes pode-se deixar de ser aplicado um direito para que o de outra pessoa possa ser preservado, mas ambos continuarão existindo. Em casos de estado de necessidade, podem ser restringidos, mas essa previsão vai além da constituição, deve ser analisado o caso em concreto.

² Luís Roberto Barroso defende a teoria da máxima aplicabilidade das normas constitucionais, não parecendo legítimo que se defenda que os direitos sociais são enunciados sem força normativa, dependendo da vontade do legislador para que possam ter validade. (Barroso, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.)

O que se vê é que a ideia de mínimo social foge diante da realidade de crise. Exige-se uma relativização dos direitos prestacionais em determinados casos. O direito fundamental encontra limites em outros direitos protegidos, não podendo ser considerado de modo absoluto e irrestrito. As formas de restrição são as seguintes: 1) através de previsões expressas na própria norma constitucional; 2) através de previsões de restrições por lei infraconstitucional na norma; 3) quando em confronto com outro direito constitucionalmente garantido, conforme o caso em concreto.

De fato, é certo que poderá haver ressalvas aos direitos fundamentais. A partir da premissa de que os direitos sociais são fundamentais, é necessário estudar a aplicação prática do princípio da vedação do retrocesso.

4 O princípio da vedação do retrocesso social

Os valores sociais são a base do Estado Democrático de Direito, que se constitui naquele que aplica em seu território os direitos e garantias fundamentais por meio de proteção jurídica, especialmente por intermédio da constituição. Também é baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão, dentre outras características. Como corolário desse princípio, encontra-se o princípio da autonomia do legislador.

Pode parecer haver conflito entre o princípio da vedação do retrocesso e o Estado Democrático de Direito, mas isto não ocorre, como bem expressa Luís Roberto Barroso:

O princípio da proibição do retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial (2001, p.158).

Como já citado, os preceitos relativos a direitos sociais não são exauridos pela Constituição (sistema jurídico aberto), deixando uma margem para dar opções ao legislador (ANDRADE, 2012, p.381). Faz-se premente a compreensão da utilização do princípio da proibição do retrocesso desde a sua origem.

4.1 Origem e Definição

O princípio da vedação do retrocesso social também é conhecido como proibição da revolução reacionária, regra do não retorno da concretização ou simplesmente como proibição do retrocesso (CANOTILHO, 2003, p. 338). Teve origem na jurisprudência europeia,

principalmente na Alemanha e em Portugal (GARCIA, 2015). Na Alemanha, tal princípio foi fortalecido nos anos 70 do século passado, em um período que pôs em causa tais direitos. Era conhecido como a teoria da irreversibilidade e tinha como fator principal a proteção aos direitos de propriedade. Surgiu, então, como forma de dar-se proteção jurídica a direitos que não eram consagrados pela Constituição. Esta cláusula era dirigida em sua origem ao legislador ordinário com o intuito de impedir, em quaisquer circunstâncias, que se retrocedesse no nível das prestações concretizadoras de direitos sociais (SOUSA, 2007, p.748).

No direito português, o professor e doutrinador Gomes Canotilho (2003, p. 260) foi um dos primeiros defensores de tal princípio. Entendia que quando um direito econômico, social ou cultural, constitucionalmente garantido, tiver obtido certo nível de realização legal, é possível conceber-se uma ação judicial contra o retrocesso ou desigualdade. Expressava ainda que o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados por medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação pura e simples desse núcleo essencial.

É princípio implícito. Para o seu uso, é preciso que seja feita uma comparação entre o direito anterior e o atual direito questionado. Para que se possa falar em retrocesso, é inescusável que primeiro haja progresso. Em obra exclusivamente destinada ao tema Luísa Cristina Pinto e Netto (2010, p.113) conceitua o princípio da proibição do retrocesso social como: "norma jusfundamental adscrita, de natureza principial, que proíbe ao legislador a supressão ou alteração de normas infraconstitucionais que densificam normas constitucionais de direitos sociais de molde a violar sua eficácia". Enquanto os direitos sociais exigem uma prestação positiva do Estado, o princípio da vedação do retrocesso exige uma obrigação de não fazer, uma ação negativa. É, portanto, direito de defesa.

O princípio em questão não significa a defesa da manutenção de status social. Na sua criação era pretensa a proteção de um grau mínimo de direitos. Segundo as definições acima citadas, o direito pode ser modificado ou reduzido, não pode haver a sua exclusão. A revogação do direito com a sua imediata substituição encontra-se dentro dos padrões de legalidade. O núcleo essencial do mínimo existencial inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana (AC.590/04 do TC) deve ser garantido. Este princípio busca evitar o arbítrio do legislador, bem como do poder executivo ao exercer função legislativa, com o fim de brecar planos políticos que enfraqueçam os direitos fundamentais.

Luís Filipe de Sousa (2007, p.751) defende que uma vez concretizado legalmente o direito, o Estado teria um direito de não fazer, ao invés de realizar prestações positivas. Salienta ainda que se uma prestação é realizada, e o Estado decide pela supressão ou redução do direito, mesmo sem enfrentar períodos de crise, esse ato pode gerar uma declaração de inconstitucionalidade por omissão. Nesse diapasão, nota-se que o princípio da proibição à contra-revolução social está ligado à ideia de Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança (LIMA, 2014, p.52).

Cristina Queiroz (2006, p.71-72) manifesta que o uso da expressão retrocesso social é infeliz e cita que o Tribunal Constitucional Português só poderá usar tal princípio quando os direitos adquiridos resultem diminuídos ou afetados, e isto no sentido de violar o princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos em âmbito econômico, social e cultural, tendo em conta a prévia subjetivação destes mesmos direitos.

O acórdão 39/84 do Tribunal Constitucional Português (TC) foi um dos primeiros julgados a utilizar a vedação do retrocesso social como fundamentação. Esta decisão declarou a inconstitucionalidade de lei que revogava parte do Serviço Nacional de Saúde, e teve como relator o ministro Vital Moreira. Outro acórdão bastante citado que trata do assunto é o de número 509/02, do relator Cons. Luís Nunes de Almeida, que declarou a inconstitucionalidade de lei que visava retirar dos jovens de 18 a 25 anos o direito a receber o rendimento social de inserção (RSI). Neste caso, o tribunal manifestou-se no sentido de que o princípio da proibição do retrocesso atuará somente em casos limites, e fundamentou a sua decisão no princípio do mínimo existencial. Com esta jurisprudência, nota-se uma mudança de argumentação, onde se dá prioridade à fundamentação com base em um dos corolários da dignidade da pessoa humana. No Brasil, a aplicação de tal princípio tem sido recente. O Ministro Sepúlveda Pertence foi um dos primeiros a utiliza-lo como base no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de número 2065-0-DF, no ano 2000 (BUHRING, 2015, p.61).

Há posicionamento doutrinário que defende que eventuais alterações nas prestações sociais devam ser feitas para o futuro, não podendo atingir cidadãos que já foram alcançados e tiveram seus benefícios consolidados. As prestações devem estar por vencer, revogar prestações vencidas seria restrição à garantia dos direitos fundamentais, ao direito adquirido. Tal medida não deixa de ser retrocesso, pois este também pode ocorrer em atos prospectivos (SARLET, 2006, p.251).

Não se pode considerar o princípio do retrocesso isolado das transformações sociais. Mudanças são necessárias, porém, devem ser feitas de forma proporcional e justa. Como dito

no primeiro tópico, os princípios possuem alto grau de imprevisibilidade jurídica, podendo ser aplicado ao caso concreto ou não, ou até mesmo ter o seu conceito modificado ou relativizado.

4.2 Relativização do princípio

O reconhecimento desta norma não traz a noção de vedação absoluta de qualquer medida que vise ajustes quando houver os pressupostos necessários. Até mesmo por que os direitos fundamentais não são absolutos. É admissível que haja um retrocesso, porém, este deve ter limite ou deve ser exceção. Benedita Croirie (2013, p.36) afirma que o legislador só não poderá retroceder em casos expressamente previstos na Constituição. "A proibição do retrocesso social nada pode fazer contra a recessão e crises econômicas, mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos" (CANOTILHO, 2003, p.260). Direito adquirido é aquele direito incorporado definitivamente ao patrimônio de uma pessoa, mesmo que não esteja consumado. É direito fundamental da pessoa, segundo a constituição brasileira, não podendo ser derrogado por lei, somente por uma nova constituição. A constituição portuguesa trata de tal instituto em seu artigo 18, sem a referida denominação. Retrocesso social não é um retrocesso pessoal.

Muito embora os direitos sociais sejam fundamentais, não podem ser considerados em detrimento da situação financeira do Estado. A mudança no sistema econômico exige a mudança do sistema social (SILVA, 2014, p.181-183). Os direitos sociais implicam em custos e nesse diapasão exigem que os custos sejam levados a sério (POMPEU, 2012, p.18). O modelo de estado social adotado tanto pelo Brasil como por Portugal trouxe incapacidade financeira, um sobrecarregamento dos cofres públicos que precisa ser revisto antes que os países entrem em colapso financeiro. A concretização dos direitos sociais não pode significar a erosão dos recursos públicos.

Vieira de Andrade (2012, p.61) expressa que o direito às prestações está condicionado à sua disponibilidade pelo poder público. Defende, assim, o princípio da reserva do possível. Segundo este princípio, os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Tal princípio é perigoso, pois também é uma forma de o Estado se eximir de suas obrigações alegando que não possui reserva financeira para aquela prestação. Como bem expressa a professora Suzana Silva (2014, p.185-186) é preciso haver equilíbrio e justiça na repartição de recursos, redesenhado sob a égide da justiça distributiva perante as oscilações entre ciclos de crescimento e ciclos de recessão econômica.

É primordial considerar a presença do Estado em ambiente globalizado. O Estado não pode mais ser visto isoladamente, deve ser visto em ambiente mundial, onde mudanças são necessárias. Pode-se perceber isto com a alteração da conjuntura econômica originada em 2008 nos Estados Unidos da América (EUA). A crise teve início no setor de compra e venda de hipotecas americanos, atingiu os setores financeiros daquele país, e tornou-se uma crise econômico-financeira global, atingindo os demais países, quer fossem desenvolvidos ou subdesenvolvidos. Como expressa João Loureiro (2007, p.122), a rede normativa de conformação, de origem internacional ou comunitária, de dimensão de socialidade traduz-se numa relativização, mas não na eliminação do papel fundamental do Estado na garantia de direitos econômicos, sociais e culturais.

Gomes Canotilho (2003, p.260) expressa que a absoluta proibição da retroatividade de normas jurídicas impediria as instâncias legiferantes de realizar novas exigências de justiça e de concretizar as ideias de ordenação social positivamente plasmadas na Constituição.

É interessante destacar que o Estado mudou a sua forma de atuação. Anteriormente, existia apenas um Estado prestador. Hoje também presta um papel de regulador de serviços públicos essenciais (CANOTILHO, 2003, p. 352). Esta transferência de responsabilidades para empresas privadas não implica o abandono de um estado social, mas sim que o governo procura o melhor meio de conciliar as suas funções sem prejudicar seus cidadãos e sem onerar os cofres públicos. O Estado deve assegurar a prestação de serviços em áreas essenciais à existência digna do ser humano, mas não precisa ser o detentor exclusivo desses serviços (ANDRADE, 2012, p.66). A prática das privatizações não necessariamente é sinônima do abandono do Estado, mas significa uma mudança. O sistema de co-pagamentos, presente no sistema de saúde português, é um exemplo disto. A ideia de justiça social mostra que uns suportarão o peso do sistema para que outros possam ser isentos do pagamento de tais prestações (SILVA, 2014, p.213). Percebese que a ideia de um serviço social e publico com prestações iguais para todos está defasada. O Estado deve se vincular somente à prestação de um mínimo existencial.

Vieira de Andrade (2012, p.63) destaca que o Estado-providência hoje é incapaz de resolver as exigências contraditórias de uma sociedade que, por um lado pretende um elevado nível de bem-estar, e a segurança contra os novos perigos, mas que impõe, ao mesmo tempo, uma privatização das atividades de interesse geral e das formas de intervenção estadual.

Faz-se imperativo desmitificar a ideia de que o serviço publico necessariamente tem que ser gratuito ou tendencialmente gratuito. Deve-se aqui aplicar o princípio da eficiência, promovendo a racionalização das prestações, eliminando aquelas que não tenham razão de

subsistir e melhorando assim o desempenho da atividade pública. O Estado ao atuar como prestador muitas vezes concede benefícios que acabam por estimular uma acomodação da população, que não busca sair da situação em que se encontra, pois já recebe um incentivo financeiro que lhe ajuda a sobreviver (*poverty trap*). Ravênia Leite (2009) exemplifica medidas que podem ser revogadas sem este ato ser considerado um retrocesso:

Muitas vezes pode ser necessário revogar determinados benefícios sociais já concedidos, caso se demonstre concretamente que eles não estão reduzindo as desigualdades sociais nem promovendo uma distribuição de renda, mas, pelo contrário, desestimulando a busca pelo emprego e premiando o ócio. Vale ressaltar que essa demonstração não pode ser meramente retórica, será preciso apresentar dados confiáveis que indiquem a ineficácia da medida social e as vantagens que a sua revogação trará.

Existem também casos em que se diminui o nível de acesso de um grupo a certo benefício para poder se justificar o aumento do nível de acesso de outro grupo. Se retrocede nos benefícios de uns para se dar uma maior amplitude aos usuários daquele serviço público. Os alemães substituíram tal princípio pelo princípio da continuidade que assegura a continuidade de um padrão mínimo do ordenamento. Ingo Sarlet (2010, p.10) cita o pensamento de Schulze-Fielitz que expressa que segundo este princípio a segurança jurídica exige um grau mínimo de continuidade do direito ao passo que significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica em um sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas.

A proteção da confiança serve como diretriz para se medir até que ponto é possível retroceder (SARLET, 2010, p.35) e objetiva garantir que o Estado não frustre expectativas ofertadas aos seus cidadãos. Segundo Ivvin Lima (2014, p.40), em dissertação de mestrado sobre o assunto, há ainda, na Alemanha, a doutrina da "Soziales Rückschrittsverbot" que tem entendido pela a impossibilidade de haver um retrocesso absoluto na política estatal de satisfação dos direitos de prestação, sob pena de assim violar a cláusula constitucional do Estado Social de Direito.

Em suma, o que deve se observar é se aquela restrição invade o núcleo essencial do direito, qual seja a dignidade da pessoa humana. Convém destacar o ensinamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Gilmar Mendes (2015, p.213-214), que ressalta que os defensores da teoria relativa do núcleo essencial do direito entendem que este será definido em cada caso. O núcleo essencial seria aferido segundo o princípio da proporcionalidade. Além de se preservar a estabilidade, a segurança jurídica do direito social em questão, e não a sua imutabilidade. Gomes Canotilho (2008, p.111) reconhece que deve se relativizar este discurso

que ele próprio enfatizou noutros trabalhos. O que se tem visto é que as mudanças ocorridas apontam para a insustentabilidade deste princípio. Há a necessidade de adaptação das prestações sociais a um mundo em constante transformação.

4.3 Aplicação concreta em Portugal

A visão deste princípio é diferente nos países tratados. Em terras lusófonas, a atual visão do bem estar social europeu é pessimista. Os líderes europeus não conseguem conter a crise, e coloca-se em risco as políticas de prosperidade econômica e segurança social surgidas no período pós-guerra (HEMERIJCK, 2013, p.66). Já no Brasil, o Pode Judiciário ainda costuma fazer referência a tal princípio em seus julgados, como ver-se-á adiante.

Vieira de Andrade (2012, p.66) expressa que "é difícil aceitar um princípio geral do 'acquis social' ou da proibição do retrocesso, sob pena de se sacrificar a liberdade constitutiva do legislador, sobretudo numa época em que ficou demonstrado que não existe uma via única e progressiva para atingir a sociedade justa".

O Acórdão 590/04 do Tribunal Constitucional Português começa a demonstrar a mudança no sentido de radicalidade de tal princípio:

Onde a Constituição contenha uma ordem de legislar, suficientemente precisa e concreta, de tal sorte que seja possível 'determinar com segurança, quais as medidas jurídicas necessárias para lhe conferir exequibilidade', a margem de liberdade do legislador retroceder no grau de protecção já atingido é necessariamente mínima, já que só o poderá fazer na estrita medida em que a alteração legislativa pretendida não venha a consequenciar uma inconstitucionalidade por omissão (...). Noutras circunstâncias, porém, a proibição de retrocesso social apenas pode funcionar em casos-limite, uma vez que, desde logo, o princípio da alternância democrática, sob pena de se lhe reconhecer uma subsistência meramente formal, inculca a revisibilidade das opções político-legislativas, ainda quando estas assumam o caráter de opções legislativas fundamentais.

Como bem expressa Luís Sousa (2007, p.786), a Corte entende que este princípio somente atuará em casos limites quando houver a violação do núcleo essencial de um direito social ou do conteúdo do referido direito que já esteja sedimentado no seio da sociedade, e dos princípios da igualdade e da proteção da confiança. A necessidade de este princípio estar necessariamente conectado a outros para ser considerado demonstra como não possui mais força no direito português.

Em 2010, em seu Acórdão 003/2010, manifestou o referido tribunal que:

228

A jurisprudência do Tribunal tem-se caracterizado por perfilhar a visão de que o princípio apenas poderá valer numa acepção restrita, valendo, por conseguinte, apenas quando a alteração redutora do conteúdo do direito social se faça com violação de outros princípios constitucionais. O princípio da proibição do retrocesso social, a admitir-se, sempre carecerá de autonomia normativa em relação não só a outros parâmetros normativos de maior intensidade constitucional, mas de menor extensão económico-social, tais como [...] o princípio da igualdade, ou o princípio da proteção da confiança legítima, que resulta da ideia de Estado de Direito, mas também ao próprio núcleo essencial do direito social já realizado e efetivado através de medidas legislativas.

Outro exemplo de que este princípio perdeu a sua importância é a jurisprudência da crise do Tribunal Constitucional. Nesta se verifica verdadeiro retrocesso para os servidores públicos que tiveram redução salarial, perda da estabilidade, suspensão de direitos, dentre outras medidas. Segundo Maria Benedita Urbano (2014, p.11-48), a invocação da crise serviu para acabar com a ideia de que salários nunca poderiam ser reduzidos, e tributos não poderiam ser majorados. Como exemplo do caso, se pode citar o acórdão 353/2012 que declarou a constitucionalidade do não pagamento do subsídio de férias e da gratificação natalina aos servidores públicos no ano de 2012. Uma das justificativas para tal ato foi que pelo fato de tais pessoas exercerem atividade de interesse público, estas parcelas salariais deveriam ser temporariamente retiradas visando o bem da maioria da população. Os servidores públicos foram os principais prejudicados pela crise em Portugal. Apesar dessas decisões tomadas pelo Tribunal Constitucional, o seu entendimento é que essas medidas são de curto prazo e dentro dos limites da proibição do excesso.

É notório que os direitos sociais não podem ser considerados isoladamente. Eles dependem do momento histórico e financeiro de cada Estado. O Tribunal Constitucional tem considerado que uma vez concretizado legislativamente um direito social, a sua posterior alteração legislativa deve ser aferida pelos princípios constitucionais fundamentais. Associando, portanto, a violação da proibição do retrocesso à violação do princípio da proteção da confiança legítima (CROIRIE, 2013, p.37). São vários os acórdãos do Tribunal Constitucional a manifestar tal decisão, dentre eles o de número 188/09. Protege-se também o mínimo existencial, mas assegura-se que relacionado aos direitos sociais, o legislador sempre terá maior margem de conformação.

De fato, se pode retirar da jurisprudência constitucional portuguesa que parece ser um consenso que o retrocesso por si só não implica qualquer violação da Constituição. Segundo

Alves Correia (2010, p.39) a jurisprudência do Tribunal Constitucional não expressa uma aceitação inequívoca do princípio da proibição do retrocesso como autônomo densificador ou concretizador de direitos sociais. Na maioria dos casos a Corte o utiliza como parte de sua fundamentação, mas não serve como argumento final, está relacionado com o princípio da confiança e com o direito ao mínimo existencial.

4.4 Aplicação em concreto no Brasil

A realidade brasileira difere da prática de seus colonizadores. A constituição brasileira é rica em direitos sociais, mas que estão longe de serem efetivados para todos. O princípio da vedação do retrocesso social foi acolhido expressamente pelo Brasil através do Pacto de San José da Costa Rica. A aplicação de tal princípio era incipiente ainda no ano de 2010. A Constituição Federal traz somente um aspecto geral dos direitos sociais, dando autonomia ao legislador para regulá-los. O legislador possui a liberdade de voltar atrás de suas decisões, por meio de ato fundamentado, baseado no princípio da confiança e da necessidade de justificação das medidas reducionistas (VAZ, 1992, p.383).

Muitas vezes a aplicação deste princípio ocorre de forma errônea. Por ser um país marcado pelo alto nível de desigualdade social, em alguns casos a garantia de uma justiça social é usada como forma de angariar votos. Aquele que promete mais ações no âmbito da saúde, educação, e que garante que nenhum desses direitos será retirado, tem mais chances de conseguir ser eleito, principalmente pela população mais vulnerável. Como expressa Julian Marias (1979, p.13), "bastaria que um partido político, um grupo, um governante, declarasse ser adversário da justiça social para que automaticamente ficasse desqualificado".

A visão brasileira continua a ser de um Estado como provedor de prestações sociais. Como mostra a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no 3º trimestre de 2015, a taxa de desocupação foi estimada em 8,9%, comparado ao 3º trimestre do ano passado em que essa taxa girava em torno dos 6,8%. Com o aumento da desocupação, aumenta o número de pessoas dependentes de práticas sociais. Apesar de boa parte dos serviços públicos serem assegurados para todos, seus principais utilizadores são os cidadãos que não possuem condições de arcar com os custos de um serviço privado. Quem paga os impostos geralmente opta por escolas privadas e planos de saúde, pois estes serviços possuem mais qualidade.

Para se denotar a importância do princípio, em voto no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 745.745 Minas Gerais, interposto no Supremo Tribunal

Federal (STF), julgado em 12 de dezembro de 2014, o relator ministro Celso de Mello aplicou o princípio em questão no caso em que o município de Belo Horizonte tentava se eximir da obrigação de manter uma rede de assistência à saúde da criança e do adolescente, utilizando como parâmetro o primeiro acórdão português que tratou do assunto (Ac.39/84 do Tribunal Constitucional Português). Ou seja, baseou-se em um julgado com trinta anos de intervalo.

Apesar de a aplicação deste princípio ser recente e ainda estar em pleno uso no Brasil, é importante se destacar aqui o voto do ministro Luiz Fux no recurso extraordinário RE633703/MG, julgado em março de 2011. Em sua fundamentação, o ministro expressa a possibilidade de aplicação do princípio da confiança em um futuro próximo no Brasil. O ministro adotou o seguinte entendimento:

"As ideias que gravitam em torno do princípio da proteção da confiança começaram a se desenvolver mais intensamente na Alemanha a partir do início dos anos cinquenta, momento do pós-guerra em que o Estado social alemão passou a desempenhar um rol mais amplo de atribuições. Atualmente, a necessidade de proteção da confiança se dissemina em um ambiente de crescente demanda por segurança e estabilidade em um mundo de rápidas e frequentes alterações, em que o indivíduo depende, cada vez mais, das decisões e normas estatais. Sem embargo de ainda não possuir uma posição de destaque em nosso ordenamento, o princípio da proteção da confiança poderá servir no Brasil, da mesma forma que em outros países, para garantir, com critérios mais firmes, nítidos e objetivos, a preservação futura de expectativas legítimas de particulares oriundas de comportamentos estatais. Trata-se de um princípio que, no dizer de ANNA LEISNER-EGENSPERGER, leva em consideração a confiança do cidadão na continuidade de uma decisão ou de um comportamento estatal."

Aguarda-se decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 5340 e 5389, que tratam da inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 664 e 665, convertidas na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que alteraram o regime jurídico de benefícios da seguridade social. Os proponentes das ações argumentam que além de ferir o art. 62, caput da Constituição Federal que exige os requisitos da urgência e relevância para que o presidente lance mão de tal instrumento legal, ainda correspondem a uma mini reforma previdenciária que prejudica aos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Cabe citar o posicionamento de Gilberto Bercovici (2006, p.19) que em sua obra expressa que parte da doutrina considera a constituição dirigente das políticas públicas e direitos sociais como a causadora última das crises econômicas, do déficit público e da ingovernabilidade e que correta seria a constituição dirigente das políticas neoliberais do ajuste

fiscal, haja vista que é considerada como algo positivo para a credibilidade e confiança do país perante o sistema financeiro internacional.

Resta claro que o Brasil ainda adota o princípio da vedação do retrocesso na maioria dos seus julgados, legislações, haja vista o tardio e irregular desenvolvimento de um Estado Social em seu território. Mas é nítido que esse entendimento está mudando paulatinamente. Como bem expressa o Ministro Teori Zavaski (CONJUR, 2015), a estrutura da jurisdição constitucional brasileira vem se organizando em torno da valorização dos precedentes judiciais e da jurisprudência para além do que dita a doutrina clássica. De acordo com este posicionamento e com o voto supracitado do ministro Luís Fux, faz-se evidente que o país está adequando as suas decisões ao ambiente globalizado em que se insere.

5 Conclusão

Diante do exposto, é notório que o modelo social de Estado vigente no Brasil e em Portugal é insustentável e sofre processo de alteração. As constituições não podem ser vistas de forma dissociada do contexto globalizado. O período de recessão econômica, por qual passam os países citados, leva a forma de custeio e de concessão de serviços públicos e à necessidade de sua adequação ao momento e às mudanças. Tal fato está sendo implementado aos poucos em Portugal, por meio do sistema de coparticipação dos serviços públicos, como saúde e educação. A realidade brasileira ainda carece de um estado regulador, pois os brasileiros possuem carga tributária altíssima e pouco usufruem de serviços públicos. Apesar de estarem disponíveis para todos, os principais utilizadores são a população mais carente. Perante a atual conjuntura é necessário que se renove tanto a forma de intervenção estatal como a tributação de seus serviços.

O Estado deve buscar um equilíbrio nas prestações, para que os cidadãos não sejam prejudicados em período de crises econômico-financeiras. É notório que existe a necessidade de prestações mínimas de direitos sociais a fim de assegurar uma existência condigna aos cidadãos em ambos os países.

Em Portugal, o princípio da vedação do retrocesso social perdeu sua aplicabilidade e nesse viés verifica-se que serve apenas como fundamento, mas sem força para motivar decisões jurisdicionais. Vem associado a outros princípios, e muitas vezes nem sequer é citado nas decisões. Verifica-se que no Brasil, os direitos sociais não são efetivados para considerável parcela da população, e a aplicação deste princípio ainda é recente. Porém, de acordo com as

232

últimas decisões do Supremo Tribunal Federal, nota-se que a sua aplicação é divergente. Demonstra-se a tendência para o desuso da cláusula assim como no continente europeu. Causa espécie se considerar correto o entendimento de dominação de fatores reais de poder sobre a força normativa da Constituição, porém, constata-se que para ambos os países o princípio em questão se enquadra na definição de constituição de Lassale, onde a realidade prepondera e há a gradual substituição do princípio do retrocesso social pelo princípio da proteção da confiança associado aos princípios da segurança jurídica e do mínimo existencial que garantem a continuidade do serviço prestado. Esta troca se faz necessário com o fim de proteger o cidadão contra os arbítrios do legislador. Tal fato já ocorre no direito português e há perspectiva de que isso ocorrerá no direito brasileiro.

Ressalta-se a importância da união do crescimento econômico ao desenvolvimento humano como forma de assegurar o progresso dos países. Torna-se imprescindível a interpretação do mundo de outro modo, é forçoso que haja transformação, mudança nas legislações de acordo com a realidade em que se vive. O processo de transformação é constante e exige adaptação a fim de preservar a existência do Estado e de seus elementos fundadores.

THE PRINCIPLE OF SEALING OF THE SOCIAL REGRESSION IN FRONT OF THE ECONOMIC CRISIS ON THE XXI CENTURY.

ABSTRACT: It is intended investigate the application of the principle of sealing the social regression on the economic crisis of the XXI Century. There is the weakening of this clause in the trial of the higher courts of Brazil and Portugal will be replaced by the principles of legal security and the confidence of protection. The methodological approach is analytical, empirical and critical. We analyze legal concepts and goes to the practical verification of the jurisprudence, in parallel develops argumentative criticism through theoretical framework.

Keywords: Social Rigths- social regression – economic crisis- legal security - confidence – confidence of protection.

REFERÊNCIAS

Livros:

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** Almedida, 5ª ed., 2012.

BARR, Nicholas. **The economics of the welfare state.** Oxford: Oxford University Press. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas.** 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição.** 7.ed. Almedina, 2003

______. Estudos sobre direitos fundamentais. 2.ed. Coimbra Editora,

2008
______. O direito constitucional como ciência de direcção- o núcleo
essencial de prestações sociais ou a localização (contributo para a reabilitação da força

normativa da "constituição social"). Direitos Fundamentais Sociais. Saraiva, 2010. CORTÊS, António. **Jurisprudência dos princípios.** Universidade Católica Editora. Lisboa, 2010.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Martins Fontes. São Paulo, 2002.

HEMERIJCK, Anton. Changing Welfare States. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MARIAS, Julian. La justicia social y otras justicias. Espasa Calpe, Madrid, 1979.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional.** 10^a Ed. Editora Saraiva, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** Coimbra Editora, 2010.

PINTO E NETTO, Luísa Cristina. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social.** Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2010.

QUEIROZ, Cristina. O princípio da não reversibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais. Coimbra Editora, 2006.

SILVA, Suzana Tavares da. **Direitos fundamentais na arena global.** Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.

VAZ, Miguel Afonso. **A Lei e Reserva de Lei.** A Causa da Lei na Constituição Portuguesa de 1976. Porto, 1992.

Periódicos publicados:

BERCOVICI, Gilberto et al. A constituição dirigente invertida:a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica. Coimbra, 2006.

CORREIA, Fernando Alves. A concretização dos direitos sociais pelo Tribunal

Constitucional. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 2010.

CROIRIE, Benedita Mac. Os direitos sociais em crise? A crise e o Direito Público. VI Encontro de professores português de Direito Público. ICJP, 2013.

LOUREIRO, João Carlos. Adeus ao Estado Social? O insustentável peso do não ter. **Boletim da Faculdade de Direito**, vol.83. Coimbra, 2007.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A dimensão internacional da crise financeira e seus reflexos no plano das instituições de cooperação supranacional e no ordenamento jurídico nacional. LEECE, 2012.

234

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: **Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado.** N°21, 2010.

________. Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. **Boletim da Faculdade de Direito**, v.82, 2006.

SOUSA, Luís Verde de. Acerca do Princípio da Proibição do Retrocesso Social. **Boletim da Faculdade de Direito**, vol. 83. Coimbra, 2007.

URBANO, Maria Benedita. A Jurisprudência da Crise no Divã: Diagnóstico: Bipolaridade? In: **O Tribunal Constitucional e a Crise: ensaios críticos.** Coimbra: Almedina, 2014.

Periódicos eletrônicos:

ALMEIDA, Dayse Coelho de. A fundamentalidade dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito. In: **Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas/15.** Disponível em:< http://pendientedemigracion.ucm.es/info/nomadas/15/dcalmeida.pdf>. Acesso em 7 de março de 2015.

BUHRING, Márcia Andrea. Direito Social: proibição de retrocesso e dever de progressão. In: **Direito e Justiça**. V.41, n.1. 2015. Disponível em:<

http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/18175/12667>. Acesso em 21 de dezembro de 2015.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. O princípio da vedação do retrocesso na jurisprudência pátria- análise de precedentes do STF, dos TRF's e da Turma Nacional de Uniformização. In: **Revista de Doutrina TRF4.** Disponível em :<

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/sergio_tejada.html>> Acesso em 11 de março de 2015.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. Do Efeito Cliquet ou Princípio da Vedação de Retrocesso. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 24 Mai. 2009. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/3583. Acesso em: 23 Nov. 2015.

SARLET, Ingo. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. 2008.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais PETROPOLIS final 01 09 08.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2015.

Dissertações e Teses:

235

LIMA, Ícaro Ivvin de Almeida Costa. **A adoção e a aplicação do princípio da vedação do retrocesso social no âmbito do Direito Internacional.** 27 de novembro de 2014.136 folhas. Dissertação. Universidade de Coimbra.

Atos normativos:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:< http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>. Acesso em 15 de outubro de 2015. PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em:< http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

Jurisprudência:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2065/DF**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 04 de junho de 2004. Disponível em:<

http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2065&processo=2 065>. Acesso em 13 de abril de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5340/DF**. Relator: Ministro Luís Fux. 17 de junho de 2015. Disponível em:<

http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5340&processo=5 340>. Acesso em 21 de dezembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5389/DF**. Relator: Ministro Luís Fux. 23 de setembro de 2015. Disponível em:<

http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5389&processo=5389>. Acesso em 21 de dezembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo 745.745/MG.** Relator: Ministro Celso de Mello. 02 de dezembro de 2014. Disponível em:<

http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28745745.NUME.+OU+745745.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/po94e6f>. Acesso em 16 de abril de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE633703/MG.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. 23 de março de 2011. Disponível em:<

http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28633703.NUME.+OU+6 33703.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p749zwq>. Acesso em 16 de abril de 2015.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 39/84.** Relator: Conselheiro Vital Moreira. 11 de abril de 1984. Disponível em:<

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840039.html>. Acesso em 06 de março de 2015.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 509/02.** Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida. 19 de dezembro de 2002. Disponível em:

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020509.html>. Acesso em 06 de março de 2015.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 590/04.** Relator:Conselheiro Artur Maurício.06 de outubro de 2004. Disponível em:

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040590.html>. Acesso em 06 de março de 2015.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 188/09.** Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha. 22 de abril de 2009. Disponível em: <

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090188.html>. Acesso em 21 de dezembro de 2015.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 003/2010.** Relator: Conselheiro João Cura Mariano. 06 de janeiro de 2010. Disponível em: <

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100003.html>. Acesso em 21 de dezembro de 2015.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 353/2012.** Relator: Conselheiro João Cura Mariano. 05 de julho de 2012. Disponível em: <

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120353.htmll>. Acesso em 21 de dezembro de 2015.

Notícias eletrônicas:

CANÀRIO, Pedro. "Caminhamos a passos largos para a *commom law*", afirma Teori Zavascki. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em:< http://www.conjur.com.br/2015-nov-

10/caminhamos-passos-largos-common-law-teori-zavascki>. Acesso em 13 de dezembro de 2015.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua 3º Trimestre de 2015. In: **IBGE** Disponível em:<

ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilio s_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201503_trimestre_caderno.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

PIOVESAN, Flávia. Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em:< http://www.conjur.com.br/2002-ago-

26/direitos_economicos_sociais_culturais_desafios?pagina=4. Acesso em 10 de novembro de 2015.

SANTOS, Luciano Roberto Bandeira. Princípio da vedação do retrocesso social. In: **Forum Nacional da Advocacia Pública Federal.** Disponível em :<

http://www.advocaciapublica.com.br/forum/artigos/principio-da-vedacao-do-retrocesso-social-luciano-roberto-bandeira-santos>. Acesso em 7 de março de 2015.